



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

RECURSO (60001) - 0601218-43.2026.6.02.0000 - Maceió - ALAGOAS

RELATOR: Desembargador ROSMAR ANTONNI RODRIGUES CAVALCANTI DE ALENCAR

REQUERENTE: COLIGAÇÃO "PRA ALAGOAS FAZER HISTÓRIA DE NOVO", ELEICAO 2026 JOSE RENAN VASCONCELOS CALHEIROS FILHO GOVERNADOR

Representantes do(a) REQUERENTE: NATHALIA DE LIMA CATAO - AL16829, GUSTAVO HENRIQUE DE BARROS CALLADO MACEDO - AL9040-A, VALDIR VINICIUS QUEIROZ LOPES VILLANOVA - AL20434, SUZANY PEDROSA MELO - AL13861, JOAO AUGUSTO SOARES VIEGAS - AL8814-A, MARCOS VINICIUS DO NASCIMENTO BARROS - AL13382-A, EDAMARA DE ARAUJO ROCHA - AL11014, IGOR FRANCO PEREIRA DOS SANTOS - AL8139-A

Representantes do(a) REQUERENTE: NATHALIA DE LIMA CATAO - AL16829, GUSTAVO HENRIQUE DE BARROS CALLADO MACEDO - AL9040-A, VALDIR VINICIUS QUEIROZ LOPES VILLANOVA - AL20434, SUZANY PEDROSA MELO - AL13861, JOAO AUGUSTO SOARES VIEGAS - AL8814-A, MARCOS VINICIUS DO NASCIMENTO BARROS - AL13382-A, EDAMARA DE ARAUJO ROCHA - AL11014, IGOR FRANCO PEREIRA DOS SANTOS - AL8139-A

REQUERIDO: ALAGOAS GIGANTE [PDT/PODE/PL/DC/AVANTE/FEDERAÇÃO PSDB CIDADANIA(PSDB/CIDADANIA)/FEDERAÇÃO RENOVAÇÃO SOLIDÁRIA(25-PRD/77-SOLIDARIEDADE)/FEDERAÇÃO UNIÃO PROGRESSISTA(44-UNIÃO/11-PP)] - ALAGOAS, ELEICAO 2026 JOAO HENRIQUE HOLANDA CALDAS GOVERNADOR

Representante do(a) REQUERIDO: LEONARDO CAVALCANTE EPIFANIO - AL20698

Representante do(a) REQUERIDO: LEONARDO CAVALCANTE EPIFANIO - AL20698

EMENTA

RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO POR PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. HORÁRIO ELEITORAL GRATUITO DE RÁDIO. CRÍTICA POLÍTICA A ATO DE GESTÃO PRETÉRITO. REPRODUÇÃO DE ÁUDIO AUTÊNTICO. DADOS ESTATÍSTICOS SOBRE SANEAMENTO BÁSICO. ALEGADOS CONTEÚDO MANIPULADO, MONTAGEM VEDADA, FATO SABIDAMENTE INVERÍDICO E DEGRADAÇÃO DE IMAGEM. IMPROCEDÊNCIA NA ORIGEM. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

I. Caso em exame

1. Trata-se de recurso eleitoral interposto por Eleição 2026 José Renan Vasconcelos Calheiros Filho Governador e pela Coligação Pra Alagoas Fazer História de Novo contra decisão monocrática de 18 de setembro de 2026, que julgou improcedente representação por propaganda eleitoral irregular ajuizada em

face de João Henrique Holanda Caldas e da Coligação Alagoas Gigante, referente a programa veiculado em 11 de setembro de 2026 na Rádio Pajuçara FM 103,7, com duração de 4 minutos e 53 segundos, no horário eleitoral gratuito.

2. A insurgência recursal delimitou-se a três blocos temáticos da propaganda, situados entre as minutagens 03min18s e 04min31s: (a) referência ao leilão da Companhia de Saneamento de Alagoas realizado em 2020, com reprodução de áudio autêntico do recorrente sobre a premissa contratual de ausência de aumento real da tarifa, seguida de pergunta retórica sobre credibilidade; (b) depoimento de moradora identificada como Regiane Silva relatando escassez hídrica e cobrança mensal; (c) afirmação de que o Estado de Alagoas ostentaria o quinto pior serviço de saneamento básico do Brasil, com percentuais específicos de atendimento.

3. O juízo monocrático de origem, após indeferir tutela de urgência, ouvir os representados e colher parecer do Ministério Público Eleitoral pela improcedência, julgou improcedentes todos os pedidos, reconhecendo a licitude da reprodução de áudio autêntico para confronto político, a legitimidade do depoimento de usuária sobre experiência cotidiana e a natureza de controvérsia metodológica da divergência sobre dados estatísticos de saneamento.

II. Questão em discussão

4. As questões em discussão consistem em definir: (a) se a reprodução de áudio autêntico de manifestação pública pretérita, seguida de confronto com resultados posteriores e pergunta retórica sobre credibilidade, configura conteúdo manipulado nos termos do artigo 9º-C da Resolução TSE n. 23.610/2019 ou montagem vedada pelo artigo 54 da Lei n. 9.504/1997 e pelo artigo 74 da mesma resolução; (b) se a veiculação de dado estatístico que utiliza a posição da capital do Estado como indicador sintético da situação estadual de saneamento, sem indicação nominal de fonte, configura fato sabidamente inverídico; (c) se expressão sarcástica vinculada à crítica de promessa pública configura degradação de imagem nos termos do artigo 72, § 1º, da Resolução TSE n. 23.610/2019; (d) se a ausência de oposição de embargos de declaração contra a decisão monocrática impede a arguição de nulidade por negativa de prestação jurisdicional em grau recursal.

III. Razões de decidir

5. A reprodução fiel de áudio autêntico de manifestação pública pretérita para confronto com resultados posteriores configura legítima comparação política, não conteúdo fabricado ou manipulado, nos termos do artigo 9º-C da Resolução TSE n. 23.610/2019, que exige artifício técnico destinado a criar fala inexistente, reorganização de palavras ou supressão que altere o sentido literal da manifestação original. O agente público que conduziu política pública estruturante submete-se voluntariamente a patamar qualificado de escrutínio popular, e o princípio da mínima intervenção da Justiça Eleitoral no debate democrático, positivado no artigo 57-J da Lei n. 9.504/1997, veda transformar esta Justiça

Especializada em instância moderadora das conexões lógicas que os atores políticos estabelecem entre fatos verdadeiros.

6. A alegação de falsidade em dados estatísticos veiculados em propaganda eleitoral exige inverdade manifesta, notória e aferível de plano (primo ictu oculi), não se confundindo com divergência metodológica sobre recortes geográficos, agregação de indicadores ou escolha de fonte estatística. A utilização da posição da capital do Estado como indicador sintético da situação estadual de saneamento, especialmente quando o município foi englobado na própria concessão promovida pelo Governo do Estado do recorrente em 2020, ingressa no ambiente de interpretação possível e não na manifestação flagrantemente inverídica. A ausência de contraprova documental pelo recorrente, que não acostou indicador estadual alternativo aos autos, impede a qualificação do dado como sabidamente inverídico, cabendo à candidatura adversária exercer o direito de réplica no próprio horário eleitoral.

7. A reprodução de áudio autêntico sem adulteração verbal e o depoimento real de usuária sobre experiência cotidiana, ainda que encadeados para juízo crítico de coerência política, não configuram montagem vedada pelo artigo 54 da Lei n. 9.504/1997 nem pelo artigo 74 da Resolução TSE n. 23.610/2019, que pressupõem artifício técnico destinado a criar realidade inexistente. A expressão sarcástica vinculada à crítica de promessa pública, conquanto dotada de tom depreciativo próprio da dialética eleitoral, não configura degradação ou ridicularização nos termos do artigo 72, § 1º, da Resolução TSE n. 23.610/2019, por não atribuir ao candidato conduta desonrosa, ato de improbidade ou vício de caráter, mas apenas questionar a coerência entre o discurso pretérito e a realidade contemporânea vivenciada pelo consumidor.

8. A ausência de oposição de embargos de declaração contra a decisão monocrática opera preclusão lógica sobre alegada omissão, contradição ou obscuridade, não sendo cabível a pretensão de nulidade por negativa de prestação jurisdicional em grau recursal sem o manejo prévio do instrumento processual adequado, previsto no artigo 275 do Código Eleitoral e no artigo 1.022 do Código de Processo Civil. O juízo monocrático enfrentou de forma fundamentada o núcleo da controvérsia, examinando individualmente cada um dos três trechos impugnados, ainda que em sentido contrário ao pretendido pelos recorrentes, de modo que os argumentos deduzidos em sede recursal não demonstraram a existência de omissão relevante apta a invalidar o julgamento de mérito.

IV. Dispositivo e tese

9. Recurso eleitoral conhecido e desprovido, mantendo-se incólume a decisão monocrática de 18 de setembro de 2026 que julgou improcedentes todos os pedidos formulados na representação por propaganda eleitoral irregular.

10. "A reprodução fiel de áudio autêntico de manifestação pública pretérita para confronto com resultados posteriores configura legítima comparação política, não

conteúdo manipulado ou fabricado, e o agente público que conduziu política pública submete-se a patamar qualificado de escrutínio popular, vedada a transformação da Justiça Eleitoral em instância moderadora de conexões lógicas entre fatos verdadeiros."

11. "A alegação de falsidade em dados estatísticos exige inverdade manifesta e aferível de plano (primo ictu oculi), não se confundindo com divergência metodológica, e a utilização da posição da capital como indicador sintético da situação estadual, especialmente quando o município foi englobado na concessão promovida pelo Estado, ingressa no ambiente de interpretação possível."

12. "A reprodução de áudio autêntico sem adulteração verbal e o depoimento real de usuária sobre experiência cotidiana, encadeados para juízo crítico de coerência, não configuram montagem vedada, e a expressão sarcástica vinculada à crítica de promessa pública não configura degradação de imagem quando não atribui conduta desonrosa ou vício de caráter."

13. "A ausência de oposição de embargos de declaração opera preclusão sobre alegada omissão, impedindo a arguição de nulidade por negativa de prestação jurisdicional em grau recursal sem o manejo prévio do instrumento processual adequado."

Referências:

Constituição Federal, arts. 5º, IV e IX, e 220. Lei n. 9.504/1997, arts. 54, 57-J e 96, §§ 4º e 8º. Resolução TSE n. 23.608/2019, arts. 7º e 25. Resolução TSE n. 23.610/2019, arts. 9º-C, 38, 72, § 1º, e 74. Código Eleitoral, art. 275. Código de Processo Civil, arts. 489, § 1º, IV, e 1.022.

TSE, Representação 060121584, Rel. Min. Paulo De Tarso Vieira Sanseverino, j. 03/10/2022; TSE, Representação 060142890, Rel. Min. Maria Claudia Bucchianeri, j. 25/10/2022; TSE, Direito de Resposta 060145658, Rel. Min. Paulo De Tarso Vieira Sanseverino, j. 20/10/2022; TSE, Representação 060141239, Rel. Min. Maria Claudia Bucchianeri, j. 25/10/2022;

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em CONHECER e NEGAR PROVIMENTO ao recurso eleitoral, nos termos do voto do Relator. Acórdão publicado em sessão.

Maceió, 09/10/2026

Desembargador Eleitoral ROSMAR ANTONNI RODRIGUES CAVALCANTI DE ALENCAR

RELATÓRIO

1. Trata-se de recurso eleitoral interposto por Eleição 2026 José Renan Vasconcelos Calheiros Filho Governador e pela Coligação Pra Alagoas Fazer História de Novo contra decisão monocrática proferida pelo Juiz Auxiliar da Propaganda, que julgou improcedente representação por propaganda eleitoral irregular ajuizada em face de João Henrique Holanda Caldas e da Coligação Alagoas Gigante (ID 10539449).

2. A representação originária impugnava peça de propaganda eleitoral veiculada no horário eleitoral gratuito de rádio no dia 11 de setembro de 2026, a partir das 07h16, na emissora Rádio Pajuçara FM 103,7, com duração total de 4 minutos e 53 segundos, identificada nos registros de monitoramento como GE - JHC - GOVERNADOR - MANHÃ (ID 10520325).

3. A insurgência dos representantes delimitava-se a três blocos temáticos situados entre as minutagens 03min18s e 04min31s da gravação, todos relativos ao saneamento básico e ao leilão da Companhia de Saneamento de Alagoas, a Casal, realizado em 2020, conforme termo de degravação acostado aos autos (ID 10520327).

4. O primeiro segmento impugnado, compreendido entre 03min18s e 03min45s, veiculava referência ao leilão da Casal promovido durante a gestão do candidato recorrente, acompanhada da reprodução de áudio autêntico do próprio postulante, no qual afirmava que a água não teria aumento real, seguida de provocação formulada pela locução quanto à elevação posterior da tarifa e à credibilidade da promessa.

5. O segundo segmento, situado entre 03min53s e 04min06s, reproduzia depoimento prestado por moradora local identificada como Regiane Silva, relatando a escassez diária de água e a rotina de carregar baldes, sem mencionar diretamente o candidato ou a concessionária.

6. O terceiro segmento, compreendido entre 04min06s e 04min31s, trazia citação de dados e indicadores estatísticos sobre o saneamento básico em Alagoas, afirmando que o Estado ostentaria o quinto pior serviço de saneamento básico do Brasil, com atendimento para apenas vinte e dois vírgula três por cento da população, índice de trinta e seis vírgula sete por cento em 2023 e percentual de três vírgula três por cento no campo.

7. Os autores sustentaram na inicial que o encadeamento das passagens consubstanciaria montagem e trucagem vedadas pelos artigos 54 da Lei n. 9.504/1997 e 74 da Resolução TSE n. 23.610/2019, além de veicular fato sabidamente inverídico e descontextualizado apto a induzir o

eleitorado a erro, nos termos do artigo 9º-C da mesma resolução, e propaganda capaz de degradar a imagem do candidato, nos termos do artigo 72, § 1º, da Resolução TSE n. 23.610/2019 (ID 10520324).

8. Após o indeferimento do pedido de tutela provisória de urgência e a apresentação de defesa pelos representados, o Ministério Público Eleitoral manifestou-se pela total improcedência dos pedidos, ressaltando a vigência do princípio da mínima interferência no debate democrático, a autenticidade do áudio reproduzido e a licitude do confronto entre promessas pretéritas e resultados subsequentes (ID 10537854).

9. Sobreveio a decisão monocrática de mérito, na qual o Relator acolheu a manifestação do parquet, reconheceu a licitude da propaganda e julgou improcedente a ação, ao fundamento de que a reprodução fiel de manifestação pública para confronto com resultados posteriores configura legítima comparação política, de que o depoimento da moradora traduz relato autêntico de usuária sobre a escassez hídrica e de que a divergência sobre metodologia de agregação de dados configura controvérsia técnica, não falsidade manifesta (ID 10539449).

10. Inconformados, os representantes interpuseram o presente recurso eleitoral, buscando a reforma do julgado para julgar procedente a representação e impor sanções inibitórias, reiterando as teses de manipulação discursiva, montagem sonora, inverdade estatística e degradação da imagem, além de suscitar a nulidade do julgado por suposta negativa de prestação jurisdicional quanto ao cotejo entre a locução do terceiro trecho e a tabela consolidada do Instituto Trata Brasil, ao conectivo empregado no segundo segmento e ao precedente do Tribunal Pleno invocado na inicial (ID 10540786).

11. Os recorridos apresentaram contrarrazões sustentando a manutenção integral da decisão, com reforço da liberdade de expressão, da autenticidade do áudio, da legitimidade da crítica política a ato de gestão pretérito e da inviabilidade de disputa metodológica sobre dados estatísticos em sede sumária (ID 10543558).

12. Nesta instância recursal, o Ministério Público Eleitoral manifestou-se pelo conhecimento e desprovemento do recurso eleitoral, mantendo-se incólume a decisão de improcedência, ao fundamento de que a atuação da Justiça Eleitoral sobre o conteúdo da propaganda política rege-se pelas garantias constitucionais da liberdade de manifestação do pensamento e pelo postulado da mínima interferência no debate democrático (ID 10544719).

13. É o relatório.

VOTO

Juízo de admissibilidade

14. O recurso é tempestivo, cabível e regular. A decisão recorrida foi publicada em 18 de setembro de 2026 e o recurso foi protocolado em 19 de setembro de 2026 (ID 10540786), dentro do prazo de um dia previsto no artigo 96, §§ 4º e 8º, da Lei n. 9.504/1997. O recurso foi dirigido ao Plenário deste Tribunal Regional Eleitoral contra decisão final proferida por juiz auxiliar da propaganda, com razões fundamentadas e peças de representação processual regulares, conforme procurações acostadas aos autos. Conheço, portanto, do recurso.

Liberdade de expressão, crítica política e trecho 1 (leilão Casal e áudio autêntico)

15. Passo ao exame do mérito recursal, começando pelo primeiro grupo de alegações, que tem por objeto o trecho compreendido entre 03min18s e 03min45s da propaganda veiculada em 11 de setembro de 2026 na Rádio Pajuçara FM 103,7, no programa identificado como GE - JHC - GOVERNADOR - MANHÃ (ID 10520325).

16. O marco normativo aplicável ao caso encontra-se no artigo 5º, incisos IV e IX, e no artigo 220 da Constituição Federal, que consagram a liberdade de manifestação do pensamento e vedam toda e qualquer censura de natureza política, bem como no princípio da mínima intervenção da Justiça Eleitoral no debate democrático, positivado no artigo 57-J da Lei n. 9.504/1997 e no artigo 38 da Resolução TSE n. 23.610/2019.

17. A incidência desses postulados sobre a propaganda eleitoral impõe que a atuação corretiva da Justiça Especializada seja reservada para hipóteses excepcionais, nas quais se verifique ofensa moral inequívoca a candidatos ou divulgação de fatos sabidamente inverídicos de apuração objetiva e imediata, ao passo que as manifestações ácidas, contundentes e o escrutínio rigoroso sobre a coerência da gestão pública integram a dinâmica própria das campanhas eleitorais.

18. O agente público que exerceu cargo de chefia do Poder Executivo e que, nessa condição, conduziu política pública de relevo estruturante submete-se voluntariamente a um patamar qualificado de escrutínio popular e de exposição crítica, não podendo subtrair-se, no curso da campanha eleitoral, ao confronto entre o discurso pretérito e a realidade contemporânea vivenciada pelos cidadãos.

19. No caso concreto, o primeiro segmento impugnado parte de fato histórico público e incontroverso: o leilão de concessão dos serviços de saneamento da Região Metropolitana de Maceió, realizado em 2020, durante a gestão do primeiro recorrente à frente do Poder Executivo Estadual.

20. A locução do primeiro recorrido anuncia o fato pretérito ("Em 2020 o governo de Renan Filho fez o leilão da Casal, com a promessa de que os dois bilhões de reais arrecadados seriam revertidos em benefício da população"), apresenta de forma expressa ao ouvinte que ouvirá novamente o que o recorrente disse à época ("vamos ouvir de novo o que Renanzinho disse"), reproduz o áudio de arquivo atribuído ao então Governador ("A água não vai ter aumento real, isso é uma das premissas do contrato") e encerra com pergunta retórica sobre a credibilidade da promessa perante a realidade atual ("A conta aumentou e você sabe disso. Dá pra acreditar no Renanzinho?"), conforme gravação de ID 10520327.

21. A autenticidade do áudio reproduzido não é questionada pelos recorrentes, nem se alega que suas palavras tenham sido reorganizadas, adulteradas ou artificialmente produzidas; a referência temporal é expressa, de modo que o ouvinte é informado de que o fato e a declaração se relacionam ao procedimento realizado em 2020.

22. A reprodução fiel de manifestação pública pretérita para confronto com resultados posteriores configura legítima comparação política, não conteúdo fabricado ou manipulado, nos termos do artigo 9º-C da Resolução TSE n. 23.610/2019, que exige, para sua incidência, conteúdo fabricado ou manipulado para difundir fatos notoriamente inverídicos ou descontextualizados.

23. A jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral, ao examinar situação análoga envolvendo crítica política ancorada em conjunto de frases efetivamente ditas pelo candidato e em matérias jornalísticas sobre sua trajetória, reafirmou que a mensagem se aproxima do legítimo exercício de crítica, ainda que ácida e dura, sobre os posicionamentos políticos expressados ao longo da trajetória pública do candidato representante, encontrando-se albergada pelo exercício da liberdade de manifestação do pensamento.

EMENTA: ELEIÇÕES 2022. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL NA TELEVISÃO. OFENSA À HONRA. INTERVENÇÃO MÍNIMA. LIBERDADE DE EXPRESSÃO. DIREITO DE CRÍTICA NAS CAMPANHAS POLÍTICAS. INDEFERIMENTO DA LIMINAR. REFERENDO. 1. A pretensão dos representantes, em sede de tutela de urgência, consiste na suspensão de novas veiculações – no horário eleitoral gratuito e em qualquer mídia ou modalidade de publicidade – de vídeo intitulado "A verdade sobre Bolsonaro", ao argumento de ser propaganda eleitoral degradante, o que ofende os arts. 51, inciso IV, e 53, § 1º, da Lei nº 9.504/1997, bem como o art. 72, §§ 1º e 2º, da Res.–TSE nº 23.610/2019. 2. O início da inserção veicula interpretações críticas sobre o candidato representante sem desbordar dos limites legalmente estabelecidos, porquanto ancoradas em um conjunto de frases efetivamente ditas por ele e de matérias jornalísticas veiculadas na imprensa sobre sua atuação profissional ou sobre investigações acerca de seu patrimônio. 3. Infere-se da inicial e das provas a ela anexadas que o texto da mensagem reproduzida está mais próximo do legítimo exercício de crítica, ainda que ácida e dura, sobre os posicionamentos políticos expressados pelo candidato representante ao longo de sua trajetória pública, motivo pelo qual se encontra, nos termos da jurisprudência do TSE, albergada pelo exercício da liberdade de manifestação do pensamento, além de ser passível de esclarecimento ou resposta no âmbito da liberdade de discurso que informa as campanhas políticas. 4. Liminar indeferida referendada.

Referendo na Representação nº060121584, Acórdão, Relator(a) Min. Paulo De Tarso Vieira Sanseverino, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, 03/10/2022.

24. A própria petição inicial reconhece expressamente que "a prestação dos serviços de água e esgoto no Município de Maceió está hoje a cargo do consórcio formado pela concessionária privada BRK e pela Casal" (ID 10520324, p. 5) e que "a crítica ao ato de gestão de 2020, enquanto tal, é lícita" (ID 10520324, p. 4), delimitando o objeto da insurgência ao suposto efeito descontextualizante do sequenciamento sonoro, não ao conteúdo do ato pretérito em si.

25. A distinção entre crítica política legítima e manipulação fraudulenta de falas foi objeto de exame pelo Tribunal Superior Eleitoral em precedente que diferenciou as meras críticas políticas fundadas em fatos de conhecimento público, as quais não podem ser impedidas pela norma

eleitoral, da hipótese de inserção que veicula fala do candidato adversário que jamais existiu, fraudulenta e artificialmente construída a partir da reunião de frases ditas em momentos distintos e em contextos distintos, com intuito de induzir o eleitor em erro.

EMENTA: ELEIÇÕES 2022. REPRESENTAÇÃO. CANDIDATO. PRESIDENTE DA REPÚBLICA. PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. TELEVISÃO. INSERÇÃO. ALEGADA CRIAÇÃO DE ESTADOS EMOCIONAIS ILEGAIS. ARTIGO 242 DO CE. INOCORRÊNCIA. TRECHOS VEICULADORES DE MERAS CRÍTICAS POLÍTICAS, FUNDADAS EM FATOS DE CONHECIMENTO PÚBLICO E QUE NÃO FORAM QUALIFICADOS COMO SABIDAMENTE INVERÍDICOS. INVIABILIDADE DA REPRESENTAÇÃO. MANIPULAÇÃO DE FALAS DO CANDIDATO ADVERSÁRIO, COM A UNIÃO DE FRASES DITAS EM MOMENTOS DIFERENTES, PARA A FORMAÇÃO DE UMA FALA JAMAIS DITA. MONTAGEM. GRAVE MANIPULAÇÃO DISCURSIVA. OFENSA AO ART. 9º-A, C/C ART. 22, X E ART. 72, §§ 1º E 2º DA RES.-TSE 23.610/2019. LIMINAR DEFERIDA. REFERENDO. 1. A jurisprudência desta Corte Superior, firmada na perspectiva da parte final do caput do art. 242 do Código Eleitoral, é no sentido de que tal dispositivo não pode ser interpretado como impeditivo à crítica de natureza política, mesmo que dura e ácida, mas que é inerente ao próprio debate eleitoral e, como consequência, ao próprio regime democrático. 2. A aplicação da norma proibitiva do art. 242 do CE é cabível apenas em hipóteses excepcionalíssimas, sob pena de esvaziamento completo, ao fim e ao cabo, de toda e qualquer propaganda eleitoral, naturalmente vocacionada a despertar sentimentos e emoções, já que a escolha eleitoral nem de longe pode ser qualificada como puramente racional. 3. As críticas políticas, mesmo que ácidas e desconfortáveis, devem ser neutralizadas e respondidas dentro do próprio ambiente político, sem a intervenção do Poder Judiciário, que deve se pautar pelo minimalismo judicial, não podendo e nem devendo funcionar como "curador" da "qualidade" de discursos e narrativas de natureza eminentemente políticas, especialmente quando construídas a partir de fatos de conhecimento público. 4. Inserção de televisão que veicula fala do candidato adversário que jamais existiu, e que foi fraudulenta e artificialmente construída a partir da reunião de frases que foram ditas em momentos distintos e em contextos distintos. Criação, por montagem, de conteúdo novo e falso, com o claro intuito de induzir o eleitor em erro. Típico caso de grave manipulação discursiva, a impor urgente atuação corretiva desta Casa. 5. A desinformação e a desconstrução de figuras políticas a partir de fatos sabidamente inverídicos ou substancialmente manipulados devem ser rapidamente reprimidas pela Justiça Eleitoral, por configurarem verdadeira falha no livre mercado de circulação das ideias políticas, que pode desembocar na indução do eleitor em erro, com comprometimento da própria liberdade de formação da escolha cidadã. 6. Liminar concedida referendada.

Referendo na Representação nº060142890, Acórdão, Relator(a) Min. Maria Claudia Buccianeri, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, 25/10/2022.

26. No caso em exame, a edição não cria fala inexistente, não reorganiza palavras nem confere contemporaneidade artificial ao pronunciamento: a declaração é real, reconhecível como pretérita

e reproduzida sem alteração verbal, com menção expressa ao ano de 2020 e ao contrato de concessão que lhe serviu de contexto, de modo que a hipótese dos autos se aproxima da primeira situação descrita no precedente, não da segunda.

27. A tese recursal pretende, em última análise, transformar a Justiça Eleitoral em instância moderadora das conexões lógicas que os atores políticos estabelecem entre fatos verdadeiros no curso do debate democrático, o que extrapola os limites estreitos do artigo 9º-C da Resolução TSE n. 23.610/2019 e da competência corretiva desta Justiça Especializada.

28. A transferência da execução dos serviços a concessionária privada não retira do agente político que conduziu a modelagem do certame, que o protagonizou publicamente e que assumiu perante o eleitorado a premissa contratual da ausência de aumento real da tarifa, a responsabilidade política pelas consequências concretas da reforma estruturante que capitaneou, sendo plenamente lícito ao adversário confrontar o discurso pretérito com a realidade vivenciada pelo consumidor.

29. Improcede, portanto, a alegação de conteúdo manipulado por sequenciamento sonoro quanto ao primeiro trecho impugnado, devendo ser mantida a conclusão da decisão recorrida quanto à licitude da reprodução de áudio autêntico para fins de comparação política.

Dados estatísticos de saneamento (trecho 3)

30. O terceiro segmento impugnado, compreendido entre 04min06s e 04min31s da propaganda, veicula as seguintes afirmações, conforme degravação de ID 10520327: "Ou seja, cobra-se caro pela água que sequer chega a sua torneira, e os problemas não param por aqui. A Alagoas tem o 5º pior serviço de saneamento básico do Brasil, com atendimento para apenas vinte e dois vírgula três por cento da população. Em dois mil e vinte e três, o índice era de trinta e seis vírgula sete por cento. No campo, é ainda mais grave, apenas três vírgula três por cento."

31. A tese recursal central sustenta que tais dados configurariam fato sabidamente inverídico, ao argumento de que o Ranking do Saneamento do Instituto Trata Brasil, apontado pela recorrente como possível fonte de consulta para o dado veiculado, circunstância não negada pela recorrida, avalia apenas os 100 municípios mais populosos do país, entre os quais Maceió seria o único representante alagoano, de modo que a atribuição a Alagoas de uma posição estadual seria informação inexistente na fonte invocada.

32. O artigo 9º-C da Resolução TSE n. 23.610/2019 exige, para a configuração do ilícito de difusão de fato notoriamente inverídico, que a falsidade seja manifesta, notória e aferível de plano (primo ictu oculi), prescindindo de dilação probatória ou de investigações complexas, de modo que a divergência sobre metodologia de agregação de dados, recortes geográficos ou fontes estatísticas configura controvérsia técnica e hermenêutica, não falsidade.

33. O Tribunal Superior Eleitoral, ao examinar pedido de direito de resposta fundado em alegada veiculação de fatos sabidamente inverídicos em propaganda transmitida na rádio, reafirmou que a mínima interferência da Justiça especializada no debate democrático impede a caracterização de afirmação caluniosa, difamatória, injuriosa ou sabidamente inverídica quando o contexto da mensagem não ultrapassa os limites da liberdade de expressão e do direito de crítica, sendo certo que na dialética democrática são comuns a potencialização das mazelas dos adversários e as críticas mais contundentes.

EMENTA: ELEIÇÕES 2022. DIREITO DE RESPOSTA. CANDIDATO A PRESIDENTE DA REPÚBLICA. PROPAGANDA ELEITORAL TRANSMITIDA NA RÁDIO. FATOS SABIDAMENTE INVERÍDICOS. OFENSA À HONRA. AUSÊNCIA. INTERVENÇÃO MÍNIMA. LIBERDADE DE EXPRESSÃO. DIREITO DE CRÍTICA NAS CAMPANHAS POLÍTICAS. INDEFERIMENTO DA LIMINAR. REFERENDO. 1. A representante pretende tutela provisória antecipada, em sede liminar, para o

exercício do direito de resposta, com fundamento no art. 58, § 3º, inciso III, da Lei nº 9.504/1997 e no art. 32, inciso III, da Res.–TSE nº 23.608/2019, bem como a suspensão da divulgação de propaganda eleitoral transmitida na rádio, em que se veiculam fatos sabidamente inverídicos para ofender a honra e a imagem do candidato Luiz Inácio Lula da Silva. 2. De início, afasto a pretensão voltada à obtenção de direito de resposta por meio de tutela provisória antecipada, considerando-se a natureza satisfativa e irreversível do provimento judicial, nos termos do art. 300, § 3º, do Código de Processo Civil, de que "a tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão". 3. Embora o conteúdo da propaganda impugnada faça referência a determinado trecho de fala proferida pelo candidato Luiz Inácio Lula da Silva, o contexto da mensagem transmitida não ultrapassa os limites da liberdade de expressão e o direito de crítica, e não há grave descontextualização capaz de justificar a interferência desta Justiça especializada no debate democrático, não se caracterizando, ao menos em juízo preliminar, nem mesmo de forma indireta, afirmação caluniosa, difamatória, injuriosa ou sabidamente inverídica. 4. O candidato ofendido, notadamente o ex-presidente da República, tem a viabilidade de se utilizar dos mesmos espaços comunicacionais que os representados para se defender de eventuais críticas que julgar ofensiva à sua honra e à sua imagem, considerando-se a premissa fundamental da mínima interferência desta Justiça especializada. 5. Na dialética democrática, são comuns a potencialização das mazelas dos adversários, as críticas mais contundentes, as cobranças e os questionamentos agudos, situações que encontram amparo na livre discussão, na ampla participação política e no princípio democrático, preceitos interligados à liberdade de expressão, sendo certo que a democracia representativa somente se fortalece em um ambiente de total visibilidade e possibilidade de exposição crítica das mais variadas opiniões (ADI no 4451/DF, rel. Min. Alexandre de Moraes, DJe de 6.3.2019). 6. Liminar indeferida referendada.

Referendo no Direito de Resposta nº060145658, Acórdão, Relator(a) Min. Paulo De Tarso Vieira Sanseverino, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, 20/10/2022.

34. No caso em exame, o fato de o Instituto Trata Brasil avaliar em seu ranking principal os 100 municípios mais populosos do país, entre os quais Maceió, não torna manifestamente inverídica a utilização da posição da capital como indicador sintético da precariedade do saneamento no Estado de Alagoas, especialmente quando se considera que a capital concentra parcela expressiva da população alagoana e que o fornecimento dos serviços de água e esgoto no âmbito municipal foi englobado na própria concessão promovida pelo Governo do Estado em 2020.

35. A informação veiculada ingressa, portanto, no ambiente de interpretação possível e não na manifestação flagrantemente inverídica, pois a utilização da posição de Maceió em ranking nacional como indicador sintético da situação estadual é leitura plausível quando o município foi objeto da mesma operação de concessão capitaneada pelo Governo do Estado do recorrente.

36. A própria recorrente afirma na petição inicial que "a prestação dos serviços de água e esgoto no Município de Maceió está hoje a cargo do consórcio formado pela concessionária privada BRK e pela Casal" (ID 10520324, p. 5), o que demonstra que o serviço na capital foi parte integrante da política pública estadual de saneamento conduzida pelo primeiro recorrente, legitimando o uso da situação da capital como elemento de avaliação do êxito ou do insucesso da concessão.

37. Ademais, embora tenha impugnado a informação veiculada pela recorrida, o recorrente não acostou aos autos indicador específico a respeito da posição ocupada pelo Estado de Alagoas em matéria de saneamento básico, limitando-se a apontar a suposta inadequação da fonte invocada sem oferecer a contraprova documental dos índices estaduais que entende corretos e adequados.

38. Se a recorrente não demonstra documentalmente os índices de saneamento que considera verdadeiros para o Estado de Alagoas, tema de relevantíssimo interesse público, não poderia afirmar ser sabidamente inverídica a veiculação usada pela recorrida, ainda que esta parta da análise feita sobre mensuração do serviço na capital, pois a alegada falsidade demandaria investigação técnica/pericial, consulta a sítios eletrônicos e comparação de metodologias para ser demonstrada, não preenchendo o requisito da inverdade flagrante e incontestável exigido pelo artigo 9º-C.

39. Em outro norte, acolher a tese recursal de que a concessão do serviço de água e saneamento à empresa particular afastaria o gestor público responsável pela referida concessão da discussão sobre elevação de tarifas e cobertura dos serviços, provocaria consequência prática incompatível com a natureza do debate eleitoral: transferiria o assunto de interesse público referente ao saneamento no Estado de Alagoas, em razão de concessão travada pelo Governo do Estado, para o âmbito da iniciativa privada, imunizando o gestor público que conduziu a operação de qualquer cobrança eleitoral pelos seus desdobramentos.

40. Ora, se a concessão foi promovida pelo Governo do Estado do recorrente, os desdobramentos concretos dessa operação sobre a prestação do serviço, a qualidade do abastecimento e o valor das tarifas podem e devem ser discutidos no debate eleitoral, cabendo ao eleitor avaliar se as promessas formuladas à época do leilão se concretizaram na realidade vivenciada pelo consumidor alagoano.

41. Desse modo, eventual imprecisão técnica na apresentação do indicador não se traduz em falsidade manifesta apta a justificar a intervenção da Justiça Eleitoral.

42. A via adequada para a contestação dos dados veiculados é o próprio horário eleitoral gratuito, no qual a candidatura adversária pode exercer o direito de réplica e apresentar indicadores e esclarecimentos, não a censura judicial prévia ou a posterior, que exigiria falsidade manifesta e incontestável, ausente no caso em exame.

43. Improcede, portanto, a alegação de fato sabidamente inverídico quanto ao terceiro trecho impugnado.

Alegada montagem sonora e degradação de imagem (trechos 1 e 2)

44. Os recorrentes sustentam, em caráter subsidiário, que os trechos 1 e 2 da propaganda impugnada configurariam montagem vedada pelo artigo 54 da Lei n. 9.504/1997 e pelo artigo 74 da Resolução TSE n. 23.610/2019, bem como propaganda capaz de degradar a imagem do primeiro recorrente, nos termos do artigo 72, § 1º, da mesma resolução, o que autorizaria a aplicação da sanção de perda do direito à veiculação no horário eleitoral gratuito do dia seguinte à decisão.

45. O exame dessas alegações exige, inicialmente, a identificação do critério jurisprudencial que distingue a montagem vedada da simples edição técnica de confronto político.

46. A vedação normativa pressupõe artifício técnico destinado a criar realidade inexistente, reorganização de palavras para formar fala jamais dita pelo candidato ou supressão que altere o sentido literal da manifestação original, diferenciando-se da reprodução fiel de áudio autêntico utilizada para confronto com resultados posteriores ou com fatos de conhecimento público.

47. O Tribunal Superior Eleitoral, ao examinar caso de desinformação veiculada em redes sociais, reafirmou que a montagem fraudulenta e a manipulação discursiva grave devem ser rapidamente reprimidas pela Justiça Eleitoral, por configurarem falha no livre mercado de circulação das ideias

políticas, capaz de induzir o eleitor a erro e comprometer a liberdade de formação da escolha cidadã.

EMENTA: ELEIÇÕES 2022. REPRESENTAÇÃO. CANDIDATO. PRESIDENTE DA REPÚBLICA. PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. INTERNET. DIVULGAÇÃO EM REDE SOCIAIS, DE POSTAGEM FALSA, INDEVIDAMENTE ATRIBUÍDA AO CANDIDATO ADVERSÁRIO. MONTAGEM. GRAVE MANIPULAÇÃO DISCURSIVA. OFENSA AO ART. 9º-A, C/C ART. 22, X E ART. 27, §§ 1º E 2º DA RESOLUÇÃO TSE 23.610/2019. LIMINAR DEFERIDA. REFERENDO. 1. A desinformação e a desconstrução de figuras políticas a partir de fatos sabidamente inverídicos ou substancialmente manipulados devem ser rapidamente reprimidas pela Justiça Eleitoral, por configurarem verdadeira falha no livre mercado de circulação das ideias políticas, que pode desembocar na indução do eleitor a erro, com comprometimento da própria liberdade de formação da escolha cidadã. 2. Caso de compartilhamento, em redes sociais, de tuíte MONTADO, FRAUDULENTO, jamais postado pelo candidato representante, em claríssima e gravíssima situação configuradora de desinformação e de manipulação discursiva, a impor imediata atuação corretiva desta Justiça Eleitoral. 3. Liminar concedida referendada.

Referendo na Representação nº060141239, Acórdão, Relator(a) Min. Maria Claudia Bucchianeri, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, 25/10/2022.

48. A situação descrita naquele precedente, contudo, distingue-se nitidamente do caso em exame: ali se cuidava de tuíte montado e fraudulento, jamais postado pelo candidato representante, atribuído a ele de forma artificial para disseminar desinformação; aqui, trata-se de reprodução de áudio autêntico, efetivamente proferido pelo recorrente em contexto público e datado, com referência temporal expressa ao ano de 2020 e ao contrato de concessão que lhe serviu de pano de fundo.

49. No caso concreto, a degravação de ID 10520327 revela que a peça radiofônica anuncia de forma ostensiva ao ouvinte que ouvirá novamente o que o recorrente disse à época ("vamos ouvir de novo o que Renanzinho disse"), reproduz o áudio íntegro da manifestação original ("A água não vai ter aumento real, isso é uma das premissas do contrato") e, em seguida, repete apenas o fragmento central da promessa ("A água não vai ter aumento real"), antes de formular a pergunta retórica final sobre a credibilidade da declaração perante o aumento das tarifas.

50. A repetição parcial de fragmento já ouvido integralmente pelo ouvinte instantes antes não cria fala inexistente, não reorganiza palavras nem altera o sentido literal da manifestação original; trata-se de recurso retórico de ênfase, comum na comunicação radiofônica, que pressupõe a prévia audição do conteúdo íntegro e se limita a destacar o núcleo da promessa para fins de confronto político.

51. O depoimento de Regiane Silva, situado entre 03min53s e 04min06s, constitui relato contínuo de usuária do serviço sobre a escassez diária de água e a rotina de carregar baldes, sem qualquer menção ao candidato recorrente, à concessionária ou à origem da tarifa cobrada.

52. A alteração de ambiência sonora identificada na mídia é compatível com a inserção de depoimento gravado separadamente, circunstância expressamente anunciada ao ouvinte pela locução introdutória ("Vamos ouvir agora o depoimento de uma dona de casa, dona Regiane Silva"), de modo que o ouvinte é informado, desde o início, de que se trata de testemunho externo, não de fala produzida no estúdio ou atribuída artificialmente ao candidato.

53. Não há nos autos qualquer elemento que indique fabricação da manifestação, inexistência da depoente ou falsidade da experiência narrada; o relato traduz vivência comunitária sobre a precariedade do abastecimento, tema de interesse público que integra o debate eleitoral legítimo sobre a qualidade dos serviços públicos essenciais.

54. O conectivo "ou seja", empregado na locução que encerra o segundo segmento ("Ou seja, cobra-se caro pela água que sequer chega a sua torneira, e os problemas não param por aqui"), constitui inferência enunciada pela própria peça, não construção atribuída pelo intérprete; contudo, esse tipo de encadeamento entre depoimento de usuário e crítica à política pública configura juízo de coerência política, protegido pela liberdade de expressão, e não manipulação fraudulenta de conteúdo.

55. A Justiça Eleitoral não pode substituir a avaliação crítica do eleitorado pela avaliação técnica do juízo sobre a pertinência causal entre atos de gestão pretéritos e seus desdobramentos contemporâneos, sob pena de converter o juízo eleitoral em instância moderadora das conexões lógicas que os atores políticos estabelecem entre fatos verdadeiros no curso do debate democrático.

56. Quanto à alegada degradação de imagem, o artigo 72, § 1º, da Resolução TSE n. 23.610/2019 pressupõe, para a aplicação da sanção de perda do direito à veiculação no horário eleitoral gratuito, exposição do candidato à ridicularização, achincalhão ou aviltamento pessoal, medida de exceção reservada a hipóteses de grave violação ao decoro da campanha.

57. A expressão "Dá pra acreditar no Renanzinho?", conquanto dotada de tom sarcástico inerente à dialética eleitoral, vincula-se estritamente à crítica sobre a confiabilidade de promessa pública e sobre a coerência entre o discurso pretérito e a realidade vivenciada pelo consumidor alagoano, sem atribuir ao recorrente conduta desonrosa, ato de improbidade, vício de caráter ou qualquer outro elemento que o exponha ao escárnio ou ao desprezo público.

58. A degradação da imagem, para fins de incidência da sanção prevista no dispositivo, exige ato que transcenda a crítica política e se converta em ataque pessoal, circunstância ausente no caso em exame, em que o programa questiona a coerência entre a promessa formulada e os resultados entregues, juízo crítico que é da essência do debate eleitoral e que não pode ser convertido em ilícito pela via da tipificação sancionatória.

59. O agente político que assume publicamente a condução de política pública e formula promessas sobre seus resultados não pode, no curso da campanha eleitoral, subtrair-se ao escrutínio popular sobre a coerência entre o discurso pretérito e a realidade contemporânea, sob pena de conversão do instrumento sancionatório em mecanismo de proteção do candidato contra o legítimo questionamento eleitoral.

60. Ausentes, portanto, os pressupostos materiais para a aplicação da sanção de perda de tempo no horário eleitoral gratuito, bem como para o reconhecimento de montagem vedada ou de manipulação fraudulenta de conteúdo, improcedem as alegações recursais quanto aos trechos 1 e 2 da propaganda impugnada.

Pedido subsidiário de nulidade por negativa de prestação jurisdicional

61. Os recorrente formulam, em caráter subsidiário, pedido de anulação da decisão recorrida para novo julgamento, ao fundamento de que o juízo monocrático teria deixado de enfrentar (i) o cotejo entre a locução do terceiro trecho e a tabela consolidada do Instituto Trata Brasil, (ii) o conectivo "ou seja" empregado no segundo segmento e (iii) o precedente do Tribunal Pleno deste Tribunal Regional Eleitoral invocado na petição inicial, configurando negativa de prestação jurisdicional nos termos do artigo 489, § 1º, inciso IV, do Código de Processo Civil, de aplicação subsidiária ao processo eleitoral (ID 10540786, p. 8).

62. O instrumento processual adequado para sanar omissão, contradição ou obscuridade antes da interposição de recurso ao colegiado são os embargos de declaração, previstos no artigo 275 do Código Eleitoral e no artigo 1.022 do Código de Processo Civil, que constituem meio recursal de

integração destinado a aclarar eventuais pontos sobre os quais a decisão deveria ter se pronunciado de ofício ou a requerimento.

63. No caso em exame, o recorrente não opôs embargos de declaração contra a decisão monocrática proferida em 18 de setembro de 2026 (ID 10539449), optando pela interposição direta do recurso eleitoral em 19 de setembro de 2026 (ID 10540786), dentro do prazo de um dia previsto no artigo 96, §§ 4º e 8º, da Lei n. 9.504/1997, de modo que não pode agora pretender a nulidade da decisão por suposto vício que poderia ter sido sanado pelo instrumento adequado.

64. A ausência de oposição de embargos de declaração opera preclusão lógica sobre o vício alegado, impedindo que a parte invoque em grau recursal omissão que deixou de suscitar pela via própria quando dispunha de prazo e de oportunidade para tanto, sob pena de subversão do sistema recursal eleitoral.

65. No caso em exame, a decisão recorrida enfrentou de forma fundamentada o núcleo da controvérsia, examinando individualmente cada um dos três trechos impugnados, reconhecendo a autenticidade do áudio reproduzido, a legitimidade do depoimento da moradora, a licitude da comparação política e a natureza de controvérsia técnica da divergência sobre metodologia de agregação de dados estatísticos, ainda que em sentido contrário ao pretendido pelos recorrentes (ID 10539449).

66. O fato de a decisão monocrática não ter examinado exaustivamente cada um dos argumentos periféricos deduzidos na inicial não configura negativa de prestação jurisdicional quando o julgador identifica os fundamentos suficientes para proferir o julgamento de mérito, resolvendo a controvérsia central sobre a licitude ou ilicitude da propaganda impugnada.

67. Os argumentos deduzidos em sede recursal, ainda que desenvolvidos com maior amplitude do que na peça inicial, não se mostraram capazes de infirmar a conclusão adotada pelo julgador, que assentou a licitude dos três trechos impugnados com base no princípio da mínima intervenção, na liberdade de expressão e na ausência de falsidade manifesta perceptível de plano, fundamentos que foram exaustivamente examinados neste voto e que ora se reiteram.

68. A alegação de que a decisão teria deixado de examinar o precedente do Tribunal Pleno invocado na petição inicial também não prospera, pois a referência a julgado anterior proferido em caso distinto não vincula o julgador quando as circunstâncias fáticas e jurídicas do caso sob exame são diversas, cabendo ao magistrado identificar a ratio decidendi aplicável e afastar os precedentes que não se amoldam à espécie.

69. Rejeita-se, portanto, o pedido subsidiário de anulação da decisão para novo julgamento, seja pela ausência de oposição de embargos de declaração, seja porque os argumentos recursais não demonstraram a existência de omissão relevante apta a invalidar o julgamento de mérito proferido na origem.

Dispositivo

70. Ante o exposto, voto pelo conhecimento e desprovimento do recurso eleitoral interposto por Eleição 2026 José Renan Vasconcelos Calheiros Filho Governador e pela Coligação Pra Alagoas Fazer História de Novo, mantendo incólume a decisão monocrática de 18 de setembro de 2026 (ID 10539449), que julgou improcedentes todos os pedidos formulados na representação por propaganda eleitoral irregular.

71. É o voto.

Rosmar Antonni Rodrigues Cavalcanti de Alencar
Desembargador Eleitoral Relator

